

**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

**PROJETO DE LEI Nº 48 DE 2026**

Do Senhor Dr. Vinicius Nascimento

Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável e a exclusão de alimentos ultraprocessados e açucarados nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar das redes pública e privada de educação básica no Estado do Piauí, mediante:

I – ações de educação alimentar e nutricional;

II – regulação da oferta, doação e comercialização de alimentos, preparações culinárias e bebidas no ambiente escolar;

III – restrição à comunicação mercadológica de alimentos e bebidas não recomendados ao consumo de crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se ambiente escolar o conjunto de espaços físicos e atividades vinculadas às unidades de ensino, incluindo cantinas, refeitórios, estabelecimentos comerciais e eventos escolares.

**Art. 2º** Entende-se como promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar a realização de ações de educação alimentar e nutricional, bem como a regulação da comercialização, doação e comunicação mercadológica de alimentos, preparações culinárias e bebidas disponibilizadas nas unidades escolares.

**Parágrafo único.** As unidades escolares devem constituir espaços promotores da saúde e da qualidade de vida, contribuindo para a formação de hábitos alimentares saudáveis entre crianças e adolescentes.



**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

**Art. 3º** A promoção da alimentação adequada e saudável nas unidades escolares observará as diretrizes estabelecidas:

I – no Guia Alimentar para a População Brasileira;

II – no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos;

III – nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Art. 4º** A educação alimentar e nutricional deverá ser incluída de forma transversal no currículo escolar, em conformidade com a legislação educacional vigente, abordando alimentação saudável e práticas de vida saudáveis no processo de ensino e aprendizagem.

**Art. 5º** As unidades escolares poderão desenvolver atividades pedagógicas voltadas à promoção da alimentação saudável, incluindo:

I – organização de hortas escolares;

II – oficinas culinárias educativas;

III – ações educativas voltadas à comunidade escolar.

**Art. 6º** As escolas poderão promover ações educativas dirigidas aos pais ou responsáveis acerca da composição de lanches levados pelos estudantes, incentivando hábitos alimentares saudáveis.

**Art. 7º** A doação e comercialização de alimentos, bebidas e preparações culinárias no ambiente escolar deverá priorizar alimentos in natura ou minimamente processados, respeitando a cultura alimentar local e as necessidades nutricionais dos estudantes.

**Art. 8º** Os estabelecimentos comerciais situados no interior das escolas, tais como cantinas, lanchonetes e refeitórios, deverão observar as disposições desta Lei.



**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

**Art. 9º** Na implementação das ações previstas nesta Lei, as unidades escolares deverão estimular, sempre que possível, a oferta e a comercialização de alimentos provenientes da agricultura familiar e da produção local ou regional, valorizando a cultura alimentar do Estado do Piauí.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá incentivar parcerias entre escolas, cooperativas, associações e produtores da agricultura familiar para o fornecimento de alimentos saudáveis destinados ao consumo no ambiente escolar.

**Art. 10º** Fica proibida a comercialização, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados e bebidas com elevados teores de açúcar, gordura saturada, gordura trans ou sódio, conforme os critérios estabelecidos nas diretrizes nacionais de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, especialmente aqueles previstos no Decreto Federal nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023, e nas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**Art. 11º** Fica vedada, no ambiente escolar, a publicidade e qualquer forma de comunicação mercadológica de alimentos e bebidas cuja oferta e comercialização sejam proibidas por esta Lei.

**Art. 12º** O Poder Público Estadual poderá promover ações de capacitação, orientação técnica e apoio aos responsáveis por cantinas, lanchonetes, refeitórios escolares e demais fornecedores de alimentos que atuem no ambiente escolar, com o objetivo de viabilizar a adequação às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 13º** O descumprimento das disposições desta Lei constitui infração administrativa, nos termos da legislação sanitária e de defesa do consumidor.

**Art. 14º** Os estabelecimentos comerciais situados no ambiente escolar terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequar às disposições desta Lei.



**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

§1º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará processo de adequação gradual, com substituição progressiva dos alimentos ultraprocessados por alimentos in natura ou minimamente processados.

§2º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer metas intermediárias e critérios progressivos de adequação.

**Art. 15º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 12 (doze) meses.

**Art. 16º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 11 de março de 2026.



**Dr. Vinicius Nascimento**

Deputado Estadual - PT



**GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar nas redes pública e privada de educação básica no Estado do Piauí.

A escola constitui um espaço privilegiado para a formação de hábitos e comportamentos que impactam diretamente a saúde e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o ambiente alimentar escolar exerce papel fundamental na construção de padrões alimentares saudáveis e na prevenção de doenças crônicas não transmissíveis.

Dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN indicam que aproximadamente **27% das crianças entre 5 e 10 anos no Estado do Piauí apresentam sobrepeso ou obesidade**, evidenciando um cenário preocupante para a saúde pública e reforçando a necessidade de políticas voltadas à promoção da alimentação saudável.

Esse cenário está diretamente relacionado ao aumento do consumo de alimentos ultraprocessados, caracterizados pela elevada presença de açúcar, sódio e gorduras, além da utilização de aditivos industriais que estimulam o consumo excessivo.

Diante desse contexto, o Governo Federal editou o **Decreto nº 11.821, de 12 de dezembro de 2023**, que estabelece diretrizes nacionais para a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, orientando a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

A presente iniciativa também busca valorizar a cultura alimentar regional e incentivar o consumo de alimentos provenientes da **agricultura familiar e da produção local**, fortalecendo a economia regional e promovendo a oferta de alimentos mais saudáveis nas unidades escolares.



***GABINETE DO DEPUTADO DR. VINICIUS***

Dessa forma, o projeto pretende alinhar o Estado do Piauí às diretrizes nacionais de promoção da alimentação saudável, contribuindo para a melhoria da saúde da população infantojuvenil e para a formação de hábitos alimentares mais equilibrados.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 11 de março de 2026.

**Dr. Vinicius Nascimento**

Deputado Estadual - PT